



Município de Conceição. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2005. Recursos indevidamente utilizados da conta CIDE. Assinação de prazo para efeito de devolução à conta-corrente correspondente. Descumprimento a normas legais e regulamentares. Aplicação de multa na forma da LC 18/93. Representação perante o Ministério Público, se for o caso. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO APL TC 502/2007

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 02322/06, relativo à prestação de contas do Município de **Conceição**, exercício de **2005**, tendo como responsável o Sr. Alexandre Braga Pegado, e

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal e ordenador de despesa atrai para si multa nos termos da Lei Complementar nº. 18/93, art. 56 II quando descumpre preceitos e disposições e legais, neste caso, representado por infração à lei de licitações e contratos, à lei 4.320/64 e, bem assim, admissão de pessoal;

CONSIDERANDO as decisões do Tribunal de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo (Constituição Federal, art. 71, § 3º);

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Alexandre Braga Pegado, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

2) Assinar ao Prefeito Municipal o prazo de trinta (30) dias para, com recursos do município, proceder ao recolhimento à conta corrente 11.097-3 do valor de R\$ 46.552,86, proveniente de recursos da CIDE indevidamente utilizados.

3) Recomendar a administração à adoção de medidas com vistas a:

3.1 Não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

3.2 Adimplir, se ainda não o fez, as obrigações com prioridade das folhas de pagamento em atraso, em face do caráter alimentar destas despesas, porém sem comprometer o equilíbrio financeiro das contas em apreço.

4) **Recomendar** à Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02322/06

4.1) Dar conhecimento à autarquia previdenciária Federal para as medidas que entender pertinentes acerca do Recolhimento das obrigações previdenciárias em percentual abaixo do mínimo obrigatório³⁷ e, bem assim, acerca da ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o pagamento de despesas classificadas como contratação por tempo determinado.

4.2) Extrair peças dos autos relativamente às despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, no montante de R\$ 2.119.111,66, contrariando o princípio constitucional do Concurso Público e formalizar processo apartado para o órgão de instrução, através de inspeção especial, apurar a legalidade na gestão de pessoal deste Município.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral e exercício.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 08 de agosto de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

André Carlo Torres Pontes
Procurador-Geral em exercício

³⁷ As obrigações patronais no valor total de R\$ 74.428,58 representaram apenas 3,24% dos vencimentos e vantagens pagas durante o exercício, os quais somaram R\$ 2.299.557,54, quando devia, no mínimo recolher 21% (doc. fls. 633).